



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000069/2001-34
Recurso nº 127.492 Embargos
Acórdão nº 3402-00.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2009
Matéria RESARCIMENTO DE IPI
Embargante THYSEN SUR S/A ELEVADORES E TECNOLOGIA
Interessado 4ª Câmara 2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do CARF

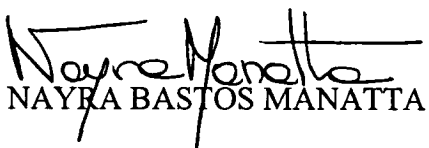
EMBARGOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não podem ser conhecidos embargos de declaração que não respeitaram o prazo de cinco dias contados da ciência da decisão a embargar estabelecido no art. 57 do Regimento Interno.

Embargos não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestivo.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, intempestivamente, pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 204-02.513, que negara provimento ao seu recurso.

A intempestividade é patente, visto que a decisão que se pretende embargar foi cientificada ao contribuinte em 30 de outubro de 2007 como faz prova documento original juntado à fl. 512 dos autos. O recurso do contribuinte somente foi apresentado em 26/12/2007, consoante carimbo apostado à fl. 526 pela ARF Guaíba e informação de fl. 543 da DRF Porto Alegre.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso não pode ser apreciado, dada sua flagrante intempestividade.

Com efeito, dispõem os contribuintes de prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão, para apresentar embargos de declaração que visam à supressão de contradições ou obscuridades ou a apreciação de ponto sobre o qual fora omissa o acórdão. É a letra do art. 57 do vigente Regimento Interno:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

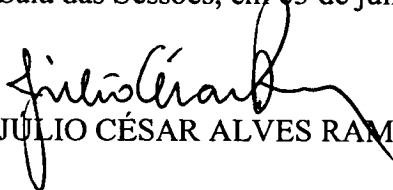
§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Somente 56 dias após sua ciência, veio a interpor o contribuinte o recurso de que dispunha. A perda do prazo recursal impõe a não apreciação do recurso manejado.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS